



Direito humano ao desenvolvimento sustentável: perspectiva do alcance do direito tributário ambiental

Human right to sustainable development: perspective of the scope of environmental tax law

Francisco Cleiton da Silva Paiva¹

v. 9/ n. 1 (2021)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
03/03/2021.

¹Graduado pelo Curso de Direito da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (FACEP) e Mestre pelo curso de Ambiente, Tecnologia e Sociedade da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). E-mail: cleiton_paiva@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

Resumo

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem a responsabilidade comum de defender e preservar o meio ambiente, garantindo, assim, o desenvolvimento sustentável no âmbito nacional. No Brasil, essa contribuição pode se dar através da instituição de tributos, cujas receitas podem ser aplicadas diretamente em políticas públicas de caráter socioambiental. Este trabalho tem por objetivo mostrar como a tributação ambiental pode contribuir para a proteção do meio ambiente e alcance do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Para tanto, foi utilizado como metodologia um estudo de natureza qualitativa, descritiva e bibliográfica, abordando a temática dos direitos humanos, direito tributário e o desenvolvimento sustentável. Com a pesquisa, verificou-se que a proteção do meio ambiente é fator decisivo para a consolidação do direito humano ao desenvolvimento sustentável, tendo a tributação ambiental um papel fundamental na promoção desse direito.

Palavras-chave: direitos humanos, tributação ambiental, sustentabilidade.

Abstract

According to the 1988 Federal Constitution, the federal entities of the Union, States, Federal District and Municipalities have a common responsibility to defend and preserve the environment, thus ensuring sustainable development at the national level. In Brazil, this contribution can be made through the institution of taxes, whose revenues can be applied directly to public policies of a socioenvironmental nature. This work aims to show how environmental taxation can contribute to the protection of the environment and the achievement of the human right to sustainable development. To this end, a qualitative, descriptive and bibliographic study was used as methodology, addressing the theme of human rights, tax law and sustainable development. With the research, it was found that the protection of the environment is a decisive factor for the consolidation of the human right to sustainable development, with environmental taxation having a fundamental role in the promotion of this right.

Keywords: human rights, environmental taxation, sustainability.

1. Introdução

Conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Capítulo VI, que trata do Meio Ambiente, assim como em outros dispositivos do texto constitucional, o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) encarregam-se da responsabilidade compartilhada de defender e preservar o meio ambiente, garantindo, assim, o desenvolvimento sustentável no âmbito nacional.

Viver em um ambiente preservado, com qualidade de vida e em condições que beneficiem a saúde das pessoas é um direito humano. Contudo, diante do contexto ambiental atual, como o Estado poderia atuar para beneficiar e promover um meio ambiente equilibrado e capaz de atender às necessidades da atual e futura geração, garantindo assim esse direito à população?

O presente trabalho objetiva mostrar a tributação ambiental como instrumento indutor da proteção ao meio ambiente e para alcance do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, é importante que se compreenda a dimensão do meio ambiente relacionada aos direitos humanos, haja vista que, comumente, tem-se uma percepção equivocada de que direitos humanos estão mais ligados a outros aspectos, como direitos dos presos, dentre outros direitos civis, entendimento esse que não traduz seu conceito. Por isso, tornam-se importantes outras abordagens envolvendo os Direitos Humanos em suas várias dimensões. Além disso, não há como tratar da vida humana sem considerar a variável ambiental, fundamento de sua própria existência.

Quanto ao aspecto metodológico, este artigo corresponde a um estudo de revisão. Está categorizado, quanto à sua natureza, como pesquisa qualitativa; quanto aos objetivos da pesquisa, definida como descritiva; e, quanto ao objeto, considerada uma pesquisa bibliográfica.

2. Direitos Humanos

Comparato (2001) conceitua os Direitos Humanos como os direitos fundamentais da pessoa humana, contemplando não só os aspectos individuais como também seu sentido comunitário, chamados de direitos de fraternidade. Para Ramos (2014, p. 23), os Direitos Humanos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana, pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Direitos Humanos são direitos vinculados à condição da pessoa humana. Ramos (2015, p. 38) entende que sem esses direitos o ser humano “não consegue existir ou não é capaz de se

desenvolver e de participar plenamente da vida”. Embora não exista um rol determinado de direitos que o ser humano precise dispor para que tenha uma vida digna (já que as necessidades humanas variam conforme o contexto histórico e cultural), há elementos que, ao longo do tempo, foram sendo incorporados dentro do que é considerado essencial para que o mesmo se desenvolva plenamente. Historicamente, esses direitos são marcados pela mutação e constante renovação, desde a Antiguidade aos dias de hoje, podendo ser considerado um produto da História, conforme preceitua Ramos (2015) e Comparato (2001).

Segundo Ferreira Filho (2011), os Direitos Humanos são classificados em primeira, segunda e terceira dimensão, correspondendo, respectivamente, aos direitos à liberdade, igualdade e fraternidade, basicamente o mesmo lema da Revolução Francesa de 1789, teoria defendida por Karel Vasak, em 1979.

Nessa linha, Ramos (2014) explica que os direitos de “primeira dimensão” correspondem aos direitos de liberdade, que são os individuais, civis e políticos. Os de “segunda dimensão” são aqueles ligados aos direitos de igualdade, quer sejam econômicos, sociais e culturais, por exemplo.

Conforme Ferreira Filho (2011), os direitos classificados como de “terceira dimensão” são os direitos de titularidade da comunidade (solidariedade e fraternidade), que estão ligados à qualidade de vida e solidariedade entre os seres humanos, abrangendo os direitos relativos à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e ao meio ambiente.

Há ainda uma outra corrente doutrinária, defendida por Bonavides (2009), que preconiza a existência de mais duas outras dimensões, quais sejam: uma “quarta dimensão” dos direitos humanos (que ele defende corresponder aos direitos de informação, pluralismo e à democracia) e também de um grupo de quinta dimensão (que corresponde no direito fundamental à paz). Outra corrente, mais além, defende que há também uma “sexta dimensão”, que é o direito humano à água potável, conforme explicação de Santos (2001).

Um marco histórico para os direitos humanos ocorreu em 1948, com a proclamação da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” pela Organização das Nações Unidas (ONU), uma conquista enorme para a humanidade no tocante aos seus direitos individuais e universais. Dentre todos os direitos postos a partir do documento, o mesmo trouxe em seu Art. 3º que o ser humano tem direito à “vida”, considerando que nela estão incluídas as condições necessárias à sua manutenção. Dentre essas condições está a preservação do meio ambiente, pressuposto fundamental, sem o qual, inclusive, não seria possível a vida.

À luz da contemporaneidade, é interessante observar na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que nela não há nenhuma menção sobre o meio ambiente. Isso mostra que assuntos ligados ao meio ambiente, à época da sua elaboração, ainda não eram tratados com a devida importância, ou, no mínimo, não estava em evidência. Qual a razão disso? O meio ambiente ainda não era considerado como um bem a ser preservado nem um problema a ser resolvido.

Mais de setenta anos depois da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o que se nota é a questão ambiental ganhando destaque nas discussões em todo planeta, visto que o ser humano tem percebido o quanto o desgaste do meio natural atinge diretamente suas vidas. A concepção de que os recursos naturais são limitados e cada vez mais em declínio acendeu o sinal de alerta para que as pessoas passassem a adotar uma nova postura e uma nova mentalidade em relação ao meio ambiente, entendendo que a destruição da natureza é, automaticamente, a destruição do próprio ser humano.

3. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos últimos séculos o desenvolvimento tecnológico da humanidade alcançou um nível nunca atingido na história. Foram inúmeras descobertas científicas, que proporcionaram uma enorme capacidade de produção por parte das organizações, mas que, ao mesmo tempo, tem provocado um desgaste no ambiente natural sem precedentes. O ser humano, através da sua busca desenfreada pelo crescimento econômico, fez das suas descobertas e de suas tecnologias o meio que pode levar à sua própria extinção.

O ser humano, dentre todos da espécie animal existente, é o que apresenta a maior capacidade de adaptação no meio ambiente. Ao longo do tempo, o homem tem modificado o meio ambiente em que vive, sempre na busca por condições melhores de sobrevivência. Incapaz de competir com outros animais, devido às suas limitações físicas, o homem aprendeu a criar ferramentas, passando a superar sua capacidade limitada e oferecendo ao mesmo a resistência necessária para lidar com as dificuldades do ambiente hostil em que vivia. No início, a capacidade de intervir na natureza não acarretava muitos danos. Essa atividade que o homem exercia na natureza para melhor oferecer condições de vida e satisfazer suas necessidades recebeu o nome de trabalho (DIAS, 2011). Com o tempo, essa capacidade de interferência no meio em que viviam foi ampliada, o que provocou um crescimento do impacto ao ambiente natural provocada pelo homem, superando todos os limites.

Para Barbieri (2011, p. 01), “meio ambiente é tudo o que envolve ou cerca os seres vivos”. De acordo com este autor, a palavra ambiente vem do latim e o prefixo ambi quer dizer “ao redor de algo” ou “ambos os lados”. Neste sentido, a palavra meio ambiente traz a ideia de envolver os seres vivos e as coisas, e tudo que envolve a Terra com seus elementos naturais e artificiais: “Por meio ambiente se entende o ambiente natural e o artificial, isto é, o ambiente físico e biológico originais, e o que foi alterado, destruído e construído pelos humanos” (BARBIERI, 2011, p. 01).

É em função do uso desordenado dos recursos disponíveis no meio ambiente, a partir da produção de bens e serviços, que o ser humano tem provocado os maiores desgastes na natureza, pois essa produção gera resíduos e agride o meio natural, ocasionando uma situação de difícil reversão. Esses recursos utilizados na produção são classificados em renováveis e não renováveis: os renováveis são o ar, a água, a energia solar, as plantas, animais, etc.; os não renováveis são aqueles que possuem uma quantidade finita e que em algum momento irá se esgotar (como minérios, carvão mineral, petróleo, etc.).

Produzir sem pensar, vender sem medida e consumir sem repor à natureza, se tornaram a equação básica para a insustentabilidade nos dias de hoje e que ameaçam a estrutura do planeta. Essa dinâmica deve ser repensada, de modo a garantir a existência de gerações futuras com possibilidades concretas de se manterem e viverem de modo harmônico com o meio ambiente, ao mesmo tempo em que garante o desenvolvimento no presente.

A concepção de limitação dos recursos naturais fez emergir a necessidade da busca pelo equilíbrio entre a utilização do meio ambiente como fonte de riqueza e o desenvolvimento econômico e social. A sustentabilidade surge como condição fundamental para a manutenção da própria vida na Terra e tem como ideia básica assegurar “que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as gerações futuras” (ELKINGTON, 2012, p. 52).

Atualmente, o conceito de Sustentabilidade é bastante difundido e está relacionada com a capacidade do planeta se manter em equilíbrio natural, atendendo às necessidades econômicas e sociais gerações presentes e futuras. Por isso, a sustentabilidade não pode ser analisada de forma isolada em um de seus aspectos. Ela envolve, basicamente, três variáveis que se completam entre si, compondo um sistema social, ambiental e econômico.

Sachs (2009) observa que a expressão “sustentabilidade” é utilizada muitas vezes para expressar “sustentabilidade ambiental”, mas que o termo tem outras dimensões. Para ele, a primeira abordagem refere-se à “sustentabilidade social”, que considera a própria finalidade do desenvolvimento, pois considera que seja mais fácil ocorrer um colapso social, antes de acontecer

uma catástrofe ambiental. A partir daí, aparece a “sustentabilidade ambiental”, que depende primeiramente da social, para, em seguida, surgir a “sustentabilidade econômica”, que se relaciona com as demais “uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental” (SACHS, 2009, p. 71).

O conceito propriamente dito de Sustentabilidade varia conforme a literatura, porém apresentando a mesma essência, como neste conceito: “a garantia de que os recursos naturais se mantenham com a qualidade e quantidade dos níveis originais ao longo do tempo e permita que as futuras gerações encontrem as mesmas condições para sua sobrevivência que a atual”, assim define Floriano (2007, p. 11) o significado de sustentabilidade. Nessa mesma perspectiva, Elkington (2012, p. 38) traz em seu conceito: “Sustentabilidade é o princípio que assegura que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as futuras gerações”.

Manter o meio ambiente em equilíbrio é condição para o desenvolvimento pleno de todas as sociedades. Uma sociedade sadia e equilibrada é aquela que entende que seu bem-estar é alcançado quando se considera nas suas ações não só os impactos que elas podem causar no presente, mas, também, os efeitos que essas ações podem gerar no futuro. Esse é o conceito de “Desenvolvimento Sustentável”, definido pelo relatório “Nosso Futuro Comum” (também conhecido como Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, em 1987), como “a habilidade das sociedades para satisfazer às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem a suas próprias necessidades” (CMMAD, 1999, p. 09).

No entanto, esse entendimento já vinha sendo firmado desde 1972, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da qual resultou a Declaração de Estocolmo e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Essa declaração foi também um marco histórico para o Direito Ambiental ao considerar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental do indivíduo, equiparando-o a direitos já consolidados na esfera dos direitos humanos, como a liberdade e igualdade (primeira e segunda dimensão). No documento consta em seu Princípio nº 1 que: “o ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

A referida Declaração defende também que quando existe uma relação em que o homem protege a natureza, ambos são beneficiados, destacando em seu Preâmbulo: “O homem é ao mesmo

tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente” (ONU, 1972, s.l.). O mesmo texto ressalta ainda que: “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (ONU, 1972, s.l.).

Dias (2011) ressalta, entretanto, que apesar do conceito de Desenvolvimento Sustentável seja amplamente utilizado, não existe uma visão exata do que ele seja. Explica que para alguns o desenvolvimento sustentável é obter o crescimento econômico por meio do uso racional dos recursos naturais e de tecnologias mais eficientes e menos poluentes; para outros, o desenvolvimento sustentável é, antes de qualquer coisa, um projeto social e político destinado a erradicar a pobreza, elevar a qualidade de vida da sociedade e satisfazer às necessidades básicas da humanidade.

Portanto, a proteção do meio ambiente emerge como um direito humano, cuja responsabilidade é de todos e global, o que inclui os Governos, as organizações e a sociedade de modo geral.

O desenvolvimento pleno do ser humano depende de vários fatores, a fim de que possa encontrar a condição adequada para uma vida com dignidade. A ONU, ao desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável, traz com isso uma tentativa de resposta para os problemas ambientais existentes e dos riscos que todo o planeta corre em função dessa problemática.

Embora pareça fácil, lidar com a questão ambiental não é tão simples assim. A própria dinâmica econômica (ligada diretamente à utilização de recursos naturais) tem que ser levada em conta, já que ações de impacto econômico trazem, por consequência, um impacto socioambiental imediato. Ou seja, economia, sociedade e meio ambiente encontram-se em uma relação direta e intimamente ligados. Questões inerentes ao contexto emergem a partir disso, como, por exemplo: é possível reduzir o desgaste na natureza sem afetar a economia? É possível mexer na economia sem atingir a sociedade? O fato é que é impossível mexer nessas questões sem impactar na vida humana, nas condições de vida da sociedade e no bem-estar dos indivíduos, não podendo ser analisado nenhum ponto sem uma abordagem holística.

Por isso, “para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto”, como afirma Boff (2012, p. 43), conceito também defendido por Elkington (2012), conhecido como “Tripé da Sustentabilidade” (Triple Bottom Line), que preconiza exatamente o equilíbrio entre essas três variáveis. De maneira similar, a própria

Declaração de Estocolmo (1972) traz também que: “O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável [...]” (Princípio nº 8), ensejando também esse conceito.

No Brasil, o Tripé da Sustentabilidade é um conceito que pode ser aplicado tanto de maneira macro, para um país ou para o planeta, por exemplo, assim como de maneira micro, como numa residência, numa escola, ou em empresas, independente do porte (DIAS, 2011). Sachs (2009, p. 35), por sua vez, denomina esses três pilares do Desenvolvimento Sustentável como “Vitória Tripla”, ao atender simultaneamente os critérios de “relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica”.

Sachs (2009) enfatiza que para haver Desenvolvimento Sustentável, a conservação da biodiversidade apresenta-se como condição necessária, embora se busque também a conciliação dos objetivos sociais e ecológicos, ao mesmo tempo, sem perder o intuito da preocupação com as necessidades da geração atual e das gerações futuras. O autor ainda traz uma explicação acerca da diferença entre conservação e preservação ambiental, que embora com sentidos parecidos, apresentam significados especificamente distintos, porém, necessárias para a compreensão da questão ambiental. Conforme expõe, a ideia de preservar consiste na ação preventiva quanto à proteção dos ecossistemas contra qualquer dano ou forma de degradação. Conservar, por sua vez, consiste em aproveitar, de forma controlada, os bens e recursos que a natureza pode oferecer, de modo a permitir sua constante utilização. Neste mesmo sentido, Nascimento, Lemos e Mello (2008, p. 71) explicam que a preservação ambiental “adota o critério da inatacabilidade pelo homem da natureza e do ecossistema”, ao passo que conceituam conservação ambiental como “a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um bom rendimento, garantindo, assim, a sua renovação ou sua auto-sustentação”. Portanto, conservar significa o uso dos recursos naturais dentro dos limites capazes para manutenção da qualidade e equilíbrio da natureza; preservar, por outro lado, corresponde a não usar e não se permitir que intervenções humanas repercutam no meio ambiente.

Elkington (2012) explica que a ideia da sustentabilidade, apesar de não totalmente aplicada, está difundida amplamente e sua observação é considerada de grande impacto nas decisões tomadas no mundo dos negócios. Apesar de alguns executivos afirmarem que não é de sua obrigação salvar o mundo, é amplamente percebido a importância do papel das empresas como responsável pelo desenvolvimento sustentável.

Ainda conforme entendimento de Dias (2011), a passagem do desenvolvimento predatório para a fase do desenvolvimento sustentável acarreta inúmeras implicações. Para o autor, ela modifica

a visão e a relação das pessoas com a natureza, onde esta passa a ser vista não como mera fornecedora de matéria-prima, mas como o ambiente necessário a toda a vida humana. Além disso, esse novo tipo de desenvolvimento envolve o manejo racional dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que altera a organização produtiva e social que, ao longo do tempo, tem produzido e reproduzido a situação de desigualdade e pobreza existentes, criando novos valores e tirando o foco no lucro e colocando como prioridade o bem-estar da humanidade.

Contudo, Donaire (2013) enfatiza que, no caso dos países da América Latina, em virtude dos inúmeros problemas que atingem a região (como a dívida externa, estagnação econômica) vem-se alargando a brecha existente entre ela e o mundo desenvolvido, houve uma deterioração dos níveis de bem-estar de grande parte da população, com a degradação dos sistemas produtivos e a incidência de altos índices inflacionários, fazendo com que a questão ambiental fosse relegada a um segundo plano, apenas com algumas ações isoladas. Ele destaca que diante desses problemas torna-se difícil “convencer os que se encontram no poder que o meio ambiente é prioritário” (DONAIRE, 2013, p. 30).

Doinaire (2013, p. 30) ainda afirma que a questão da pobreza tem uma influência direta no meio ambiente: “A pobreza significa, entre outras coisas, importante processo de deterioração do meio ambiente, pois ele é virtualmente saqueado em função das necessidades básicas dos mais carentes”. Ainda destaca que essa “poluição dos pobres” é elemento chave no processo de deterioração ambiental, constituindo elemento inédito das preocupações ambientais, por suas características e abrangência, se comparado aos problemas ambientais do mundo desenvolvido. Essa problemática possui uma relação direta com o desenvolvimento sustentável, pois, quando se considera o fator pobreza na sua análise, percebe-se uma difícil aplicação, visto que a geração presente não está sendo atendida nem mesmo nas suas necessidades básicas.

Ainda conforme entendimento de Dias (2011), a passagem do desenvolvimento predatório para a fase do desenvolvimento sustentável acarreta inúmeras implicações. Para o autor, ela modifica a visão e a relação das pessoas com a natureza, onde esta passa a ser vista não como mera fornecedora de matéria-prima, mas como o ambiente necessário a toda a vida humana. Além disso, esse novo tipo de desenvolvimento envolve o manejo racional dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que altera a organização produtiva e social que, ao longo do tempo, tem produzido e reproduzido a situação de desigualdade e pobreza existentes, criando novos valores e tirando o foco no lucro e colocando como prioridade o bem-estar da humanidade.

Viver em um ambiente preservado, com qualidade de vida e em condições que beneficiem a saúde das pessoas é um direito humano. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aborda em seu Capítulo VI o Meio ambiente, que, em seu Art. 225 declara que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, Art. 225, CF, 1988). Essa posição compartilha a responsabilidade pela garantia dos direitos ambientais não só para o governo, como também com a própria sociedade, que é, ao mesmo tempo, agente transformador do meio ambiente e também quem é suscetível nessa transformação.

4. Tributação Ambiental

Atualmente, uma das formas que o Estado dispõe para contribuir para a preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo proporcionando à sociedade o direito ao desenvolvimento sustentável, é por meio da instituição de tributos, cujas receitas podem ser utilizadas para a preservação e promoção do meio ambiente, como os denominados tributos ambientais (também conhecidos como tributos ecológicos), que fazem parte da chamada economia verde.

Tributos são instrumentos que o Estado dispõe para obtenção de receitas, buscando, a partir delas, a devida aplicação para a prestação de serviços e desenvolvimento de políticas públicas de interesse de toda sociedade. O Código Tributário Nacional, em seu art. 3º dispõe que: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda e cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O desenvolvimento nacional, preconizado no art. 3º da Constituição Federal, não será de outro modo atingido sem que seja considerada a variável ambiental, esculpida nos Arts. 170 e 225 da nossa Constituição, premissa básica do desenvolvimento sustentável. Por sua vez, é papel do Poder Público contribuir positivamente para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, via aplicação de recursos ou incentivos fiscais, já que o Estado pode atuar e interferir na economia por meio da instituição de tributos, sejam eles com funções fiscais, parafiscais ou extrafiscais.

Conforme Machado Segundo (2018), os tributos com função fiscal são aqueles usados para obter recursos orçamentários para a entidade estatal correspondente, como, por exemplo, o caso do IPTU cobrado pelos municípios. Os parafiscais são aqueles utilizados para obtenção de recursos para

orçamentos de entidades que funcionam como “prolongamentos” do Estado, mas que não se confundem com o mesmo, a exemplo dos Conselhos de Regulamentação Profissional, os denominados Conselhos de Classe. Por fim, os tributos com função extrafiscal são aqueles instituídos com objetivos que vão além da própria arrecadação. Podem ser utilizados de várias formas, desde o incentivo à determinadas condutas e atividades para a consecução de finalidades específicas, até para o alcance de resultados no intuito de alcançar a redução de externalidades negativas (como é o caso da preservação ou conservação do meio ambiente, bem como a mitigação dos impactos negativos sofridos), como parte de uma política pública de desenvolvimento sócio-econômico-ambiental.

No caso da utilização de instrumentos tributários para finalidade extrafiscal de corrigir, minimizar ou mesmo promover a proteção do meio ambiente, esta é uma forma de indução do desenvolvimento nacional por meio de uma política tributária ambiental.

Na análise do art. 170, Inciso VI, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira, pode ser observado que para assegurar a todos uma existência digna, direito humano fundamental, há que ser considerado como princípio básico a variável ambiental:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Percebe-se que o Estado brasileiro teve como preocupação estabelecer na sua Constituição princípios norteadores do desenvolvimento sustentável como pilares da sociedade, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para o alcance desse desenvolvimento. Essa é uma preocupação imbuída do espírito de solidariedade/fraternidade estampados no próprio Preâmbulo da Carta Maior brasileira, pois o desenvolvimento sustentável preocupa-se não somente com o hoje, mas também com as gerações futuras e seu bem-estar.

É com o propósito de preservar o meio ambiente e promover um desenvolvimento capaz de proporcionar uma qualidade de vida para toda a sociedade, que surgiu a Tributação Ambiental, atuando precipuamente com a extrafiscalidade, punindo aqueles que atuam negativamente em relação ao meio ambiente e premiando aqueles que adotam posturas positivas de preservação/conservação do meio natural.

Costa (2005, p. 297) conceitua a Tributação Ambiental como “o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes a protesto do meio ambiente, bem como

para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental”. Neste sentido, o Estado deve atuar para a implantação, fiscalização e aplicação dos “tributos ambientais”, onde pode ser citados como exemplos o “ICMS Ecológico” e o “IPTU Verde”, já adotados em vários estados e municípios do país, e que compõem os chamados “impostos verdes”.

O “ICMS Ecológico”, por exemplo, é um tipo de intercâmbio entre os estados e municípios, em que parte dos recursos arrecadados pelo estado com o ICMS (Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é transferido aos municípios, por meio de quotas. Dessa forma, 25% da arrecadação retorna para os municípios (aqueles que se adequam às normas de repasse), em troca de ações a serem desenvolvidas em prol do meio ambiente (LOUREIRO, 2008).

O “IPTU Verde”, por sua vez, varia de acordo com cada município instituidor, a atua com o objetivo de estimular ações de preservação ambiental, mediante benefícios fiscais, como a redução de alíquota do imposto para aqueles contribuintes que realizam tais ações, como, por exemplo, plantação e manutenção de árvores na calçada dos prédios e residências, assim como o uso de equipamentos que visem à preservação/conservação do meio ambiente, tais como os que economizam água.

5. Considerações Finais

Diante do exposto, percebe-se que os Direitos Humanos englobam uma série de direitos, que vão desde o direito à vida, liberdade, igualdade, até temas como o meio ambiente. Classificados em três categorias, denominadas de “dimensões”, o meio ambiente encontrasse na terceira dimensão desses direitos. A proteção do meio ambiente, como condição essencial para o direito à vida, coloca esse direito como parte daqueles que alicerçam os direitos humanos.

Ter um ambiente ecologicamente equilibrado e protegido é fundamental para o desenvolvimento econômico, que, por sua vez, é necessário para que a sociedade também se desenvolva em sua plenitude e usufrua de um bem-estar.

É a partir do equilíbrio entre as variáveis econômica, ecológica e social que se tem o desenvolvimento sustentável, resultado conjunto de ações de todas as esferas sociais e cujos benefícios são sentidos não só pelas gerações presentes, mas também pelas futuras gerações.

A responsabilidade pelo desenvolvimento sustentável é compartilhada entre vários agentes, como as empresas, a sociedade e os governos. No Brasil, o Poder Público é um dos responsáveis para que todos tenham garantidos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este

considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Neste trabalho, o objetivo foi mostrar a tributação ambiental como instrumento indutor da proteção ao meio ambiente e alcance do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Com efeito, foi apresentado que a tributação ecológica tem um papel muito importante para a preservação do meio ambiente e para a garantia do direito humano ao desenvolvimento sustentável, e isso ocorre por meio da aplicação das receitas auferidas pelo Estado com esses tipos de tributos.

Percebe-se que no Brasil as ações que envolvem a busca pela promoção e proteção do meio ambiente ainda são incipientes, carecendo de ampliação e aplicação por parte do Estado, visto que não é tarefa fácil destinar recursos para uma área que, apesar de ser evidente sua importância, é uma percepção que não atingiu toda sociedade, ainda. Muitas variáveis influem nesse cenário, como o nível de instrução da população, em que mostra que, quanto maior a educação, maior preocupação com o meio ambiente. Isso ainda é um desafio para o Brasil, já que uma população bem informada é mais capaz de exigir do Poder Público ações dessa natureza. E, se o Estado pode ser indutor dessas ações, a própria sociedade também pode, ou mais ainda, já que, conforme o próprio da Constituição Federal (Art. 1º, parágrafo único), “Todo poder emana do povo [...]”, e ninguém melhor que o próprio povo para defender seus direitos.

Dessa forma, longe da pretensão de esgotar todas as possíveis abordagens sobre o assunto, vislumbra-se as temáticas direitos humanos, direito tributário ambiental e sustentabilidade como grandes áreas a serem estudadas e aprofundadas, além de serem de grande relevância não só no aspecto teórico, mas, sobretudo, para uma contribuição prática para a sociedade atual e também para as futuras gerações.

Referências

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BARBIERI, Jose Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 3. ed. Atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. In Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

CMMAD, Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Regina Helena. Apontamento sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DONAIRE, Denis. **Gestão Ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FLORIANO, Eduardo Pagel. **Políticas de gestão ambiental**. 3. ed. Santa Maria: UFSM-DCF, 2007.

LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico, uma experiência brasileira de pagamentos por serviços ambientais**. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2008.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre meio ambiente humano (Declaração de Estocolmo) - 1972**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 03 mai. 2021.

NASCIMENTO, Luis Felipe; LEMOS, Ângela Denise da Cunha; MELLO, Maria Celina Abreu de. **Gestão Socioambiental Estratégica**. Porto Alegre: Bookman, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Gramond, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.